

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 10.768-009.809/90-17

mias

Sessão de 24 de março de 1992

ACÓRDÃO N.º 202-04.876

Recurso n.º 85.840

Recorrente UAINE ISTRITE CALÇADOS E BOLSAS LTDA.

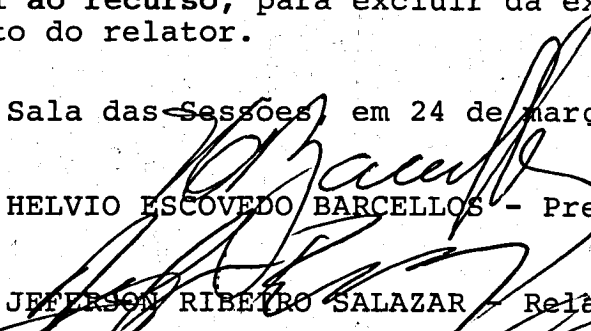
Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

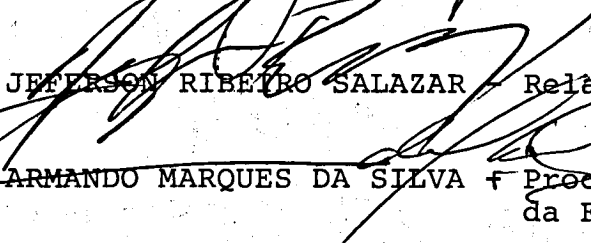
PIS-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA - Passivo Fictício. Demonstrada, através de documentação hábil e idônea, a inexistência de parte alegada, julga-se insubsistente o lançamento, em relação ao comprovado. Recurso provido em parte.

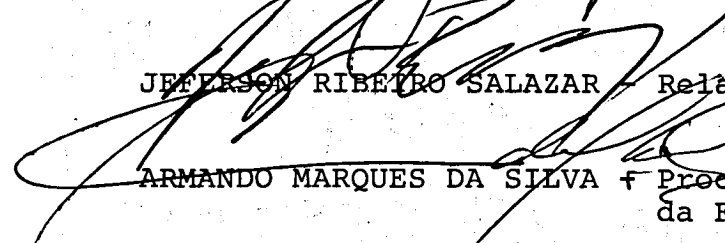
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **UAINE ISTRITE CALÇADOS E BOLSAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela indicada no voto do relator.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR - Relator


ARMANDO MARQUES DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.768-009.809/90-17

Recurso Nº: 85.840
Acórdão Nº: 202-04.876
Recorrente: UAINE ISTRITE CALÇADOS E BOLSAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima foi autuada por omissão de receita operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo do PIS-FATURAMENTO, objeto do Auto de Infração deste processo, no total do crédito lançado de 98,21 BTNF.

Devidamente ciente do procedimento administrativo acima, apresentou sua Impugnação às fls. 6, solicitando a juntada deste processo ao do Auto principal, para um julgamento único, face a defesa apresentada naquele, cuja cópia anexou às fls. 7/8 e ao final pediu a improcedência deste Auto de Infração.

A Informação Fiscal de fls. 15/17 contra-argumentou a impugnação e opinou pela manutenção do feito.

A autoridade singular, às fls. 19/20, apreciou o processo e julgou procedente o Auto de Infração.

Ciente de tal decisão e inconformada, vem o contribuinte dela recorrer a este Conselho de Contribuintes, às fls. 23, dizendo que recorreu do processo-matriz ao 1º C.C., e, uma vez sendo este decorrente daquele, vem solicitar seja efetuado julgamento único, juntando cópia do recurso às fls. 24/26.

Em sessão de 02 de julho de 1991 desta Câmara, às

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.768-009.809/90-17

Acórdão nº 202-04.876

fls. 30/31, foi o processo baixado em diligência à repartição de origem para que a mesma juntasse cópia do Acórdão do 1º C.C. sobre o processo chamado de matriz. Agora retorna com a juntada do mesmo às fls. 33/38, estando pronto para julgamento.

É o relatório.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.768-009.809/90-17

Acórdão nº 202-04.876

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JEFERSON RIBEIRO SALAZAR

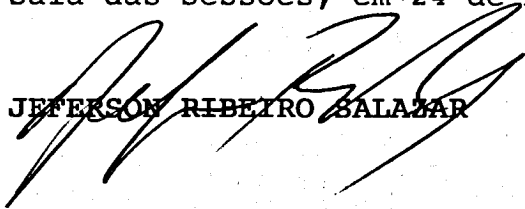
A questão versa sobre omissão de receita no saldo da conta "Fornecedores", caracterizada por duplicatas pagas e mantidas na referida conta em 31 de dezembro de 1984.

Os motivos determinantes do lançamento são os constantes do relatório de fls. 334/36, que leio em sessão.

A recorrente conseguiu provar no processo do IRPJ, que não há sinal de adulteração ou rasura em seus documentos originais. Inexiste no processo prova de que as discutidas obrigações de fato já tivessem sido pagas em 31 de dezembro de 1984, conforme presumiu o fisco. A matéria está muito bem relatada no voto do Conselheiro-Relator às fls. 37/38, referente ao IRPJ, que adoto aqui como minhas razões de decidir.

Pelo acima exposto e por tudo que do processo consta, conheço do recurso voluntário regular e voto no sentido de excluir da exigência o montante de Cr\$ 58.185.550 (em moeda antiga), referente às obrigações correspondentes às duplicatas de fls. 14/30 do processo-matriz, como descrito no voto do Relator na folha 38 deste processo.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992.



JEFERSON RIBEIRO SALAZAR